



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924399/2011-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.390 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SUPPORTCOMM S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SUPPORTCOMM S.A., em face do acórdão de nº 11-60.793, proferido pela C. 4ª Turma da DRJ/REC, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.390 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.924399/2011-72

“A interessada acima qualificada formalizou **pedido de compensação**, PER/DCOMP 33108.47370.101006.1.7.02-3740, relativo a **suposto crédito de SALDO NEGATIVO do IRPJ**, referente ao período de apuração de 01/01/2002 a 31/12/2002, com débitos declarados. De acordo com o pedido, o valor do **saldo negativo** informado foi de **R\$ 48.060,55** e o **valor do crédito** original na data da transmissão foi de **R\$ 48.060,55**.

Como resultado da análise realizada, foi proferido o **Despacho Decisório** que decidiu por **reconhecer em parte** o direito creditório pretendido e, por conseguinte, homologar PARCIALMENTE a compensação declarada, conforme cópia abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 930904273

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
03.792.440/0001-17	SUPPORTCOMM S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33108.47370.101006.1.7.02-3740	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 20/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10880-924.399/2011-72

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	48.060,55	0,00	0,00	0,00	0,00	48.060,55
CONFIRMADAS	0,00	17.657,97	0,00	0,00	0,00	0,00	17.657,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 48.060,55 Valor na DIPJ: R\$ 48.060,55

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 48.060,55

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 17.657,97

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
30.646,19	6.129,23	28.571,44

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, alegando o seguinte:

Conforme os livros contábeis a empresa recebeu o faturamento das notas anexadas na presente manifestação, com as devidas retenções e todos os valores foram devidamente registrados nas respectivas contas contábeis.

Como elemento adicional ao conjunto probatório, a empresa traz análise individualizada dos procedimentos internos, desde a emissão da nota fiscal, seu registro financeiro e o registro contábil. Desta fica claro e evidente a composição dos crédito utilizados pela companhia.

Ressalta-se, portanto, que a SUPPORTCOMM S.A. comprovou a liquidez e certeza de seu crédito, para contrapor-se ao crédito tributário que lhe está sendo exigido.

No caso em tela, tendo a SUPPORTCOMM S.A. apurado crédito relativo ao tributo administrado pela SRFB, pretende consubstanciar a concretização do pedido de compensação feito anteriormente.

Por fim, requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade para que seja reconhecida a totalidade do crédito tributário no valor de R\$ 48.060,55.

É O RELATÓRIO.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.390 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.924399/2011-72

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de EMENTA, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 29 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 21/09/2018, a DRJ/REC ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o reconhecimento parcial do direito creditório decorreu da **falta de confirmação das retenções de IRRF** informadas pela contribuinte no valor total de **R\$ 30.402,58**;
- (ii) em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte anexou os seguintes **comprovantes de rendimentos com o respectivo IRRF** referentes ao ano-calendário de 2002: **cópias das notas fiscais emitidas** pela manifestante (W-AURA PARTICIPAÇÕES S/A) (e-fls. 121/172); **cópia do Razão Analítico** e Bancos, escriturado pela contribuinte (e-fls. 173/227) e; **cópia de Relatório de Retenções - IRRF** - Exercício 2002, de autoria da Manifestante (e-fl. 228);
- (iii) todos os **documentos apresentados** como comprovantes, notas fiscais, relatório de retenções do IRRF e o Razão Analítico, **foram emitidos ou elaborados pela própria Recorrente**. Para que tais documentos fossem aceitos como hábeis a comprovar a retenção de IRRF, seria **imprescindível que estivessem acompanhados por documentos** outros, de emissão de terceiros (bancos, fontes pagadoras), que **demonstrassem a efetividade da retenção**;
- (iv) cita precedentes deste Conselho;
- (v) por fim, conclui que a contribuinte **não comprovou**, as **parcelas de IRRF** no montante de **R\$ 30.402,58**, devendo ser mantido o Despacho Decisório que não homologou integralmente o direito creditório pleiteado.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 242/246), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/REC, sob a alegação de que:

- (i) **demonstrou**, através dos livros contábeis, que **foi recebido o faturamento** proveniente das notas fiscais, também já acostadas aos autos, sendo as **respectivas retenções de impostos de renda** registradas nas respectivas contas contábeis;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.390 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.924399/2011-72

- (ii) há **prova do crédito tributário** e há prova da possibilidade e legalidade da aludida compensação tributária;
- (iii) a 4ª. **Turma julgadora** houve por entender que faltam alguns documentos probatórios da existência do crédito, elencando que a Recorrente **deveria juntar os extratos bancários** da época para demonstrar a retenção do imposto;
- (iv) aduz que a obrigação tributária de retenção é da fonte pagadora e não da contribuinte, **não havendo necessidade** legal de se **comprovar que a retenção foi realmente realizada**, mas sim que era devida e isso e foi comprovado contabilmente;
- (v) por fim, **acosta** aos autos os **extratos bancários**, demonstrando que recebeu o valor de suas notas fiscais com a diminuição do valor de retenção na fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **04/12/2018** (e-fl. 238), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **18/12/2018** (e-

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.390 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.924399/2011-72

fl. 241), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no **Exercício 2003** (01/01/2002 a 31/12/2002), no valor de **R\$ 48.060,55** (quarenta e oito mil, sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo das **retenções de IRRF** relativo à prestação de serviços.

Conforme consta no acórdão recorrido (e-fl. 233), o Despacho Decisório concluiu pelo **reconhecimento parcial do direito creditório** formulado pela Recorrente, para fins de compensação no valor de **R\$ 17.657,97** (R\$ 2.255,18 + R\$ 15.402,79), glosando o montante de **R\$ 30.402,58** (trinta mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) por **ausência de comprovação das retenções informadas**. Confira-se:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
01.685.903/0001-16	1708	84,36
02.361.554/0001-40	1708	2.170,82
Total		2.255,18

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.320.739/0001-06	1708	45.805,37	15.402,79	30.402,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		45.805,37	15.402,79	30.402,58	

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12/14), a qual foi julgada **improcedente** pela C. 4ª Turma da DRJ/REC, pois entendeu-se que:

“Observa-se que **todos os documentos apresentados** como comprovantes, notas fiscais, relatório de retenções do IRRF e o Razão Analítico, **foram emitidos ou elaborados pela própria Manifestante**. Para que tais documentos fossem aceitos como hábeis a comprovar a retenção de IRRF, **seria imprescindível** que estivessem **acompanhados por documentos outros, de emissão de terceiros** (bancos, fontes pagadoras), **que demonstrassem a efetividade da retenção**. Nesse sentido, entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), conforme abaixo:

(...)

Conclui-se, então, que **a contribuinte não comprovou**, neste voto, **as parcelas de IRRF no montante de R\$ 30.402,58**, devendo ser mantido o Despacho Decisório que não homologou integralmente o direito creditório pleiteado.” (e-fls. 233/234, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou **notas fiscais de serviços prestados de sua própria emissão** (e-fls. 121/172), o **Razão Analítico** (e-fls. 173/227)

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.390 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.924399/2011-72

e o **relatório de retenções do IRRF** (e-fl. 228), os quais foram considerados insuficientes pelo acórdão recorrido, pois “*foram emitidos ou elaborados pela própria Manifestante*”.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 247/260), a Recorrente traz aos autos **relatório de conciliação com os valores recebidos e o respectivo IRRF** (e-fl. 247) e **extratos bancários** (e-fls. 248/260).

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

A título ilustrativo reproduzo decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatada após a aprovação da Súmula CARF nº 143, na qual o colegiado entendeu por bem devolver os autos para a câmara baixa para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente, quais sejam: notas fiscais, peças contábeis e relatório de conciliação com o respectivo IRRF. Confira-se:

“DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF”. (Processo nº 11065.906501/2014-77. Acórdão nº 9101-005.317. Sessão de 13/01/2021. Relatora Andréa Duek Simantob, g.n.)

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova apresentados pela Recorrente e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de IRRF, para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ indicado em declaração de compensação.

Caso os documentos juntados não sejam suficientes, recomenda-se à Unidade de Origem que diligencie junto às fontes pagadores, além de intimar a Recorrente a apresentar as provas adicionais que entender necessárias.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.390 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.924399/2011-72

Miriam Costa Faccin